

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: ALTERNATIVA DE MELHORIA EM RELAÇÃO A SITUAÇÃO PRISIONAL ATUAL

Júlio Henrique Dantas Pereira¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O presente artigo faz uma análise perante a situação calamitante em que atualmente se encontra nosso sistema prisional, buscando alternativas viáveis que amenizem um problema recorrente de reincidência criminal em nosso país. Se pretende demonstrar que modelo administrativo seria mais benéfico ao sistema prisional brasileiro, usando dados baseados na porcentagem de ressocialização e gastos de sistemas prisionais privados, comparando-os com os que pertencem totalmente ao Estado, buscando adequar os exemplos à realidade brasileira. Busca-se, assim, demonstrar se valem a pena certas mudanças no sistema penal brasileiro, como, por exemplo, parcerias público privadas para gerir os presídios que são majoritariamente públicos.

Palavras-chave: Ressocialização. Privatização. Sistema prisional. Parceria público privada.

PRIVATIZATION OF BRAZILIAN PRISONS: ALTERNATIVE IMPROVEMENT IN RELATION TO CURRENT PRISON STATE

ABSTRACT

The present article analyzes the calamitous situation in which our prison system is current located, searching for viable alternatives that will alleviate a recurrent problem of recidivism in our country. It is intended to demonstrate which administrative model would be more beneficial to the Brazilian prison system, using on data based on the percentage of resocialization and private prison costs, comparing them with those that belong totally to the State, seeking to adapt the examples to the Brazilian reality. It seeks, therefore, to demonstrate if certain changes in the Brazilian penal system are worthwhile, such as, for example, public-private partnerships to manage prisons that are mostly public.

Keywords: Privatization. Prison system. Ressalization. Public-Private Partnership.

¹ Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: newjulio7@yahoo.com.br

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O ser humano muitas vezes ao quebrar a barreira do bom convívio em sociedade, ao cometer um crime, se vê totalmente perdido e sem esperança de que possa novamente, um dia, ter sua vida em sociedade restaurada. Algo que atrapalha, e muito, esse indivíduo de ter chances de se recuperar, muitas vezes passa pelas condições em que ele é tratado por parte da sociedade e suas instituições. Temos por parte da sociedade uma rejeição muito forte ao ex – presidiário, que é condenado constantemente pelo seu passado, o que acaba por fazê-lo sofrer preconceitos, e consequentemente tendo mais dificuldades de se conseguir um emprego ao sair da cadeia, o que acaba levando-o à margem da sociedade. E por parte das instituições, temos as próprias penitenciárias, que possuem um tratamento de qualidade duvidosa, onde praticamente nada do que é proposto na lei é realmente aplicado de fato.

Estes presídios deveriam ser o fio condutor entre o presidiário e a sociedade e deveriam, também, ser instituições que fizessem com que o detento cumprisse a pena estabelecida pelos seus crimes, mas que ao mesmo tempo o ajudasse a conseguir se reinserir na sociedade, conseguindo, com isso, ajudar o condenado a se recolocar como um igual em relação a vida em sociedade, e não apenas um excluído, como acontece atualmente, ou seja, alguém que é e sempre será um marginal. Mas, na realidade, tudo o que se espera que deveria acontecer no Brasil, não acontece de fato, e o que vemos é um tratamento desumano e um abandono constante do estado e da sociedade, para com a maioria dos presidiários. As cadeias e presídios são sujas, superlotadas, com funcionários muitas vezes insatisfeitos, mal pagos, acomodados e mal formados, que tratam da pior maneira possível as pessoas sob sua custódia, em presídios sem condições mínimas necessárias, mantidos pelo estado, insuficientes em vários aspectos, desde o número de vagas, passando pelos maus tratos fornecidos aos detentos, pela baixa formação do pessoal responsável pela administração desses lugares, até chegarmos a absurdos como podemos ver nos noticiários de, por exemplo, uma cela em que se tem 20 vagas, com 40, 60, ou até mais pessoas amontoadas ao mesmo tempo, assim como, até pior que isso, pessoas acorrentadas em grades, em postes, em sofás, em viaturas policiais, até que se surja uma dessas precárias vagas.

A importância e a urgência desse tema, nos leva a soluções igualmente urgentes, onde podemos ver como uma saída à uma pequena melhora do nosso sistema presidiário, as

parcerias público privadas, onde há uma divisão de tarefas em relação ao Estado e a iniciativa privada, e que se tem provado em alguns casos já testados no próprio Brasil, mais eficiente em relação a ressocialização e a um tratamento mais digno para os que cumprem as punições que lhe foram designadas.

2 –DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

2.1- DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a segunda guerra mundial ocorreu um marco na história da humanidade, que foi o advento do chamado princípio dignidade da pessoa humana que revolucionou o jeito como eram vistos os direitos de cada indivíduo e que mais tarde acabara servindo como um dos alicerces de diversas constituições em todo o mundo. No Brasil, a constituição de 1988 foi a primeira a trazer tal princípio expressamente, o princípio da dignidade da pessoa humana acabou se tornando uma das bases de nossa constituição, e está prevista logo no início da constituição vigente, no artigo 1º, III. Em vários momentos ao longo da constituição esse princípio é citado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e um dos norteadores do estado democrático de direito, pode-se dizer que esse princípio pode ser considerado como o mais importante numa hierarquia axiológico-valorativa, assim, todas as demais normas de nosso ordenamento jurídico devendo se adequar ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois sua ausência traria temor a qualquer noção de sociedade democrática e/ou civilizada que possamos ter atualmente. O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto como um protetor do direito que cada um adquire ao nascer, de se ter ao menos o mínimo para se viver com dignidade. Esse princípio se vincula com o indivíduo desde o seu nascimento e assegura às pessoas direitos essenciais a sobrevivência com dignidade, independentemente da forma que ela nascer ou de que documentos ela possuir, é algo assegurado a todos. (SILVA, 2012)

2.2- DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Pouco tempo após o término da segunda guerra mundial, uma das mais devastadoras já presenciadas, com um número recorde de atos horrendos praticados perante a

humanidade, o mundo estava em choque, e, foi na tentativa de se recuperar de tamanho abalo, que ocorreu um cenário propício para o surgimento da chamada Declaração Universal dos direitos humanos, esta que foi um dos acordos mais marcantes da história da humanidade, feito em 1948 pela assembleia geral das nações unidas, por diversas pessoas de diferentes origens e culturas totalmente distintas mas que visavam um objetivo em comum, que seria o de buscar documentar uma série de direitos que todos deveriam possuir para que se consigam ter condições mínimas à uma vida livre e mais justa, sendo este acordo um dos acontecimentos mais importantes para a valorização dos direitos humanos em todo o mundo. (MINAGÉ, 2015)

Logo na abertura da declaração universal dos direitos humanos o princípio da dignidade da pessoa humana é citado no seguinte trecho: *“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...)”*. Nesse contexto se encaixa bem o seguinte comentário de Chaves Camargo acerca da dignidade humana:

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.”(KUMAGAI, MARTA, apud CAMARGO)

2.3- DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONTATO COM O AMBIENTE PRISIONAL

Não podemos negar que há uma estreita relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o tratamento que deveria ser imposto perante os presidiários no Brasil, mas, que, ao invés disso, nossa sociedade infelizmente continua em sua trajetória oposta ao princípio supracitado, e, assim, vem se distanciando cada vez mais do mesmo. Não é raro ouvir falar de maus tratos, torturas, superlotação, e os mais variados tipos de condutas que fazem com que as cadeias nacionais sejam totalmente desumanas e praticamente sem

condições de ressocializar a grande maioria dos indivíduos, sendo assim, será que não seria a hora de parar e refletir o que pode estar errado com o atual sistema prisional? Quem sabe começar a considerar uma mudança, por menor que seja, para que possamos observar as consequências a médio e longo prazo que isso acarretaria para as vidas dos presidiários, para a qualidade de vida dos mesmos e em como isso mudaria os aspectos relacionados a ressocialização/reintegração dos mesmos a sociedade, já que o Brasil se encontra praticamente falido nesse aspecto, pois nas atuais condições em que encontramos os presídios, mal conseguimos vislumbrar um tratamento que chegasse perto do que deveria ser, seguindo os preceitos da constituição de 1988 que consagra os princípios da dignidade da pessoa humana.

3 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL INTERNACIONAL

Até o início do século XVIII as penas aplicadas aos condenados eram desumanas, sanguinárias, pois à época se buscava fazer com que o condenado servisse de exemplo a sociedade, acreditavam que quanto mais cruel e devastadora a pena fosse ao condenado, mais medo traria ao cidadão que estivesse pensando em cometer um crime, podendo fazer com o que o mesmo pensasse duas vezes antes de tentar um crime - por isso as penas de morte normalmente eram consumadas ao ar livre- sendo que ainda não existia pena privativa de liberdade, pois esse tipo de punição era só um meio de se manter o acusado preso enquanto se aguardava o julgamento e não a punição em si. Mais adiante ao longo do próprio século XVIII as penas privativas de liberdade começaram a fazer parte do direito penal. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Outro importante escritor da época foi o britânico Jeremy Bentham que defendia que com uma boa dose de rigor os presídios poderiam acabar acostumando os detentos, moldando o caráter deles, de modo que eles se acostumassem com a disciplina em seu período preso e passassem a praticá-la fora dos ambientes prisionais. Em seu livro “panóptico” ele descreve para como seria o seu modelo ideal de penitenciária, em sua descrição esta penitenciária teria uma estrutura circular, uma torre central e as celas nas bordas, um vigia localizado nessa torre iria ter uma visão privilegiada de toda a penitenciária,

dando a capacidade ao mesmo de vigiar todos os presos, sem que os mesmos conseguissem o enxergar. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Entre o século XVIII e XIX surge um sistema diferenciado, chamado sistema celular ou da Filadélfia, o sistema como o próprio nome sugere, surgiu na Filadélfia e consistia em um manter o preso isolado em seu cárcere, sem contato com os outros presos e sem poder ter contato outras pessoas do mundo externo. O sistema da Filadélfia foi adotado por alguns países europeus, como, por exemplo, a Inglaterra, Alemanha, Suécia. Tal modelo foi duramente criticado na época, pois com o isolamento total e a falta de comunicação com o mundo externo, os presos ficaram privados de uma das necessidades mais básicas, que seria, justamente, a comunicação, pois o ser humano é um ser social, e sem poder se socializar adequadamente, privado contra a sua vontade de se ter qualquer tipo de relacionamento com outros indivíduos, a mente inevitavelmente vai sentir as consequências, podendo vir a adoecer, sendo assim, esse tipo de tratamento só traria problemas à sociedade, pois o preso poderia piorar muito seu quadro mental, e dessa piora só viriam problemas tanto para ele quanto para os demais, com o grande risco do indivíduo vir a se tornar louco.(MORAES, 2015)

Anos mais tarde surgiu o sistema de Auburn, na cidade de Auburn localizada no estado de Nova York, nesse tipo de sistema, os presos poderiam interagir um pouco mais com outras pessoas, como, por exemplo, quando fossem trabalhar, poderiam fazer os serviços junto de outros presos e poderiam almoçar juntos, porém existia uma regra que proibía com que se comunicassem entre si, que tinha como objetivo evitar motins, planos para escapar etc, sendo assim, toda vez que algum deles se comunicasse entre si, era punido com um castigo corporal, os mesmos só tinham permissão para falar com funcionários da penitenciária. . (MORAES, 2015)

No século XIX há o surgimento da escola penal positiva, e é um período onde as penas de morte aos poucos vão desaparecendo e em seu lugar vão sendo colocada as penas privativas de liberdade, que nessa época ganharam muita notoriedade por parte da maioria das legislações vigentes. Durante essa época em praticamente todos os países os sistemas da Filadélfia e de Auburn foram extintos, com os mesmos sendo substituídos pelo regime progressivo. Nesse tipo de regime, o período de condenação era contado por divisões em períodos no qual a duração desses períodos variava de acordo com o comportamento do apenado, sendo assim, quanto mais bem comportado fosse o apenado, maiores benefícios ele

ganharia em relação ao tempo em que fosse passar preso. Sendo assim, esse sistema impulsionava os apenados a se comportarem de acordo com as regras para que os mesmos ganhassem esses benefícios que o ajudariam tanto em relação a duração quanto a ressocialização, pois os mesmos estariam mais aptos a seguir regras e se comportar adequadamente quando saíssem graças ao benefício. Comparado com os regimes anteriores onde as penas cruéis, torturas ou reclusões totais, em que não se tinha o direito de se comunicar com ninguém, aconteciam, esse tipo de regime pode ser considerado de um grande avanço para a época. Porém, apesar da pena de morte como punição ser substituída pela maioria dos países ocidentais pela privação de liberdade como punição de fato, ainda hoje muitos países orientais se utilizam dos métodos relacionados a pena de morte como punição principal. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Já no século XX a escola positiva de direito penal que tem como um dos nomes principais, Cesare Lombroso, ganhou força e acabou contribuindo para o desenvolvimento científico penal como um todo, influenciando alguns países a adotar certas ideias defendida pela escola. (MARIS, 2015)

3.1- HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

No ano de 1789 foi construída a primeira prisão brasileira, no estado do Rio de Janeiro, por meio da chamada carta régia, mais tarde, alguns anos após a independência do Brasil, em meados de 1824, o Brasil começa a desvencilhar-se das chamadas ordenações Filipinas, que eram as leis vigentes quando o Brasil encontrava-se ainda em estado de colônia. Com mudanças em seu sistema punitivo, essas mudanças traziam novidades que respeitavam melhor a dignidade da pessoa humana, banindo certos tipos de penas consideradas cruéis como, as penas de tortura, de mutilação, queimaduras, mutilação, açoite entre outras que faziam parte das antigas ordenações Filipinas, porém mesmo com essas mudanças, os escravos continuavam expostos a tamanhas barbaridades. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

As penitenciárias em meados de 1828 já eram precárias assim como as de hoje em dia, contudo, na época tentaram resolver o problema com um ‘‘esquadrão’’ de pessoas escolhidas pela lei imperial, que visava visitar os estabelecimentos prisionais e verificar quais as condições em que estas se encontravam, para então que se pudesse buscar os melhoramentos necessários às mesmas, essa visita da comissão acabou passando por prisões eclesiásticas, civis e militares. Em 1829 foi feito um dos primeiros relatórios por parte dessa

comissão avaliadora a respeito do estado das penitenciárias em que no resultado das avaliações detectaram diversos problemas que mantemos ainda hoje nas penitenciárias ao redor do Brasil, como superlotação, falta de higiene etc, o que mostra que de certa forma mostra que desde aquela época permanecemos estagnados em relação ao modo de como tratar nossas penitenciárias e, claro, nossos presidiários. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Em 1830, mesmo com o código criminal do império vigente, o Brasil continuava sem o estabelecimento de um sistema penitenciário específico, logo, os tipos de prisões e seus regulamentos eram escolhidos pelos governantes. Nessa época as prisões privativas de liberdade foram introduzidas no Brasil, que possuía até então duas espécies: Prisão simples e prisão com trabalho. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Com o passar do tempo os relatórios começaram a ficar cada vez mais críticos quanto a situação prisional da época, pois os abusos à constituição eram cada vez mais constantes, cominando em meados dos anos de 1850 em debates intensos perante a sociedade brasileira, em relação ao que poderia ser feito para se mudar o panorama atual dos presídios. Foi aí que entrou em pauta a adoção de sistemas penitenciários estrangeiros, como os de Auburn ou o sistema da Filadélfia. Em meados de 1850 foram iniciadas as casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, fortemente influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham, onde os vigilantes poderiam observar os prisioneiros sem que os mesmos soubessem, considerado mais econômico. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Alguns anos mais tarde o sistema de Auburn adotado em algumas prisões brasileiras começou a receber críticas pelo modo como era gerenciado, já que de acordo com esse modelo a regeneração do preso vem de acordo com o simples trabalho duro dentro das penitenciárias, sem se importar muito com outros aspectos sociais. Então, os pensadores do direito na época foram aos poucos se envolvendo com conceitos advindos da Europa e dos Estados Unidos, então houve uma certa divisão onde alguns faziam “*lobby*” para que se adotassem no Brasil ideias relacionadas ao sistema da Filadélfia, e outra parte desejava um sistema inspirado no sistema Irlandês. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Anos mais tarde o sistema Irlandês foi o que acabou prevalecendo, pois era mais completo e englobava certas características do sistema de Auburn e do sistema da Filadélfia ao mesmo tempo. A consolidação da predominância desse modelo veio com o novo código penal, o código de 1890. Desde essa época nosso sistema sofria com a falta de vagas para o devido cumprimento das penas, onde se percebia um déficit gigantesco em relação à

quantidade de vagas e a quantidade de pessoas que deveriam ser presas. (SANTIS, ENGBRUSH, 2016)

Em 1893 o governo colocou em prática a colônia correcional da Fazenda da Boa Vista, que basicamente era uma fazenda que era incumbida de receber os criminosos sociais, pessoas em ociosidade, consideradas “vagabundos” e pessoas armadas. O objetivo dessa medida era principalmente “limpar as ruas”, tanto de certos tipos de criminosos, quanto de pessoas que não tinham muitos recursos e perambulavam pela rua, que de alguma forma fossem considerados um atraso para a sociedade ou um perigo. (DE SOUSA, 2014)

Alguns anos à frente, já no século XX, surgiram alguns tipos diferentes de prisões, de acordo com a qualificação do preso e as categorias criminais, como, por exemplo, prisões adequadas a menores, mulheres, loucos etc, acreditando-se que assim, ao isolar categorias específicas de infratores, se teria um controle e organização maior, mais benéfica à sociedade. (DE SOUSA, 2014)

Em 1935 foi aprovado o código penitenciário da república, onde tentava abarcar todas as situações que envolvem a vida dos criminosos condenados pela justiça. Um pouco mais a frente, na década de 40, foi homologado o novo código penal- ainda vigente- onde a pena de morte foi extinta e buscava se adequar melhor à situação prisional vigente no país. (DE SOUSA, 2014)

Em 1977 foi promulgada uma nova lei, a lei 6416, que promoveu muitas mudanças no processo penal, no código penal e na execução penal, mesmo que ainda não existisse para este último, um código individualizado. (DE SOUSA, 2014)

4 DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

No início da década de 90, foi criada na Europa, mais precisamente na Inglaterra, um novo modelo de administração chamados hoje de Parcerias Público Privadas (PPP), que foi criado por meio de um programa de incentivo à iniciativa privada chamado Private Finance initiative(PFI). A partir de então o modelo começou a se espalhar pela Europa e depois para o resto do mundo

No Brasil, depois de aprovada no congresso e no senado no dia 22 de setembro, em 30 de dezembro de 2004, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei direcionada a regulamentar as atividades de parcerias público privadas em

território nacional. Com muitas divergências, a tramitação do projeto de lei demorou meses a ser finalizado, acabaram surgindo com isso diversos tipos de mudanças em relação ao projeto, até que se chegasse a forma final que conhecemos hoje. (Moraes Filho, 2008)

As parcerias público-privadas são uma espécie de contrato de concessão que tem como objetivo incentivar o investimento privado no setor público por meio da repartição dos riscos entre o ente privado e o Estado. Para que se tenha uma parceria existente entre os entes público e privado é necessário que haja uma licitação pela modalidade concorrência, sendo, assim, escolhida a proposta mais vantajosa para a administração dentre os concorrentes sendo observadas as regras subsidiárias em relação à lei geral de licitações. As regras referentes às PPP referentes ao âmbito da administração pública estão contidas na lei 11.079/2004, dentre os requisitos para se instituir uma parceria público privada, tem-se que só podem ser firmados contratos cujo valor mínimo seja de pelo menos R\$ 20, 000.000(vinte milhões de reais), assim como, o prazo mínimo para que esse tipo de parceria aconteça tem de ser de 5 anos e de no máximo 35 anos. (SILVA, 2008)

4.1- MODALIDADES DE PPP

Existem, segundo Mazza, pelo menos duas modalidades de parcerias público-privadas, que são a modalidade patrocinada e a modalidade administrativa. Neste tipo de contrato, nas duas modalidades, os riscos são compartilhados entre o ente privado e o público. A modalidade patrocinada, normalmente é utilizada pela administração pública para delegar ao ente privado certo empreendimento que não seja autossustentável ou como meio para diminuir as tarifas, como, por exemplo, a concessão de um serviço de metrô ou algo do gênero. Nos contratos na modalidade patrocinada que em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela administração necessitam de prévia autorização legislativa para que seja aceita. Já outra modalidade de PPP seria a modalidade administrativa, na qual temos a administração como principal usuária do serviço prestado pelo parceiro privado. É essa modalidade que é utilizada nos casos relacionados com parcerias público-privadas envolvendo presídios, pois a administração se utiliza diretamente do serviço concedido. (MAZZA, 2012)

Na sequência, o art. 4º da Lei nº 11079/2004 demonstra as diretrizes que se deve seguir na formação de uma Parceria público privada:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

4.2- PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM PENITENCIÁRIAS

Baseado nas ideias liberais de Adam Smith sobre o liberalismo econômico, criadas no século XVI, onde a sociedade tem menos intervenção do Estado, pode-se ter esperança de que hajam certas melhoras para com todo esse grave problema que encontramos hoje nos presídios brasileiros. E uma das soluções viáveis poderia ser a privatização, mas não a privatização propriamente dita, em sentido estrito, onde aconteceria a transferência dos ativos da iniciativa pública por completo para a iniciativa privada, até porque seria inconstitucional, mas sim em sentido amplo, o que significaria uma maior participação da iniciativa privada nas atividades públicas, como, por exemplo, por meio de uma parceria público privada nos presídios brasileiros, com o Estado delegando à iniciativa privada certas funções.(SANTANA, 2006)

Alguns modelos de parceria já utilizados em presídios podem ser vistos no seguinte trecho de Luiz Flávio (2002):

O mundo conhece os presídios privados há cerca de dez anos, havendo hoje duas formas de privatização. Com o primeiro modelo, o americano, não se pode concordar, diante das nossas restrições constitucionais. Ali, o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador. No Brasil, é indelegável o poder jurisdicional do Estado, que contempla o tempo que o homem fica encarcerado e suas infrações disciplinares no cárcere. Já no modelo francês, que preconizo para o Brasil, o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão. O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer etc. –, enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detendo a função jurisdicional, continua a determinar quando o homem vai preso e quando será libertado. Trata-se de uma terceirização, em

que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo preso, que deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for libertado.

4.3- A EXPERIÊNCIA DE PPP EM MINAS GERAIS

A primeira parceria público privada de uma penitenciário no Brasil foi a do complexo de Minas Gerais, localizado em Ribeirão das Neves, este presídio foi construído pelo consórcio GPA que ganhou a licitação junto ao governo de Minas e será responsável por tudo nos presídios, com exceção da execução penal que ficará por conta do Estado.(SCOFIELD, 2012) Um dos maiores motivos para que essa primeira parceria público privada fosse concretizada pode ser vista na seguinte afirmação do secretário de Defesa Social de Minas, Carvalho (apud. Scofield, 2012):

Temos 129 presídios com 46 mil presos, além de 140 cadeias públicas da Polícia Civil com sete mil presos, o que totaliza 53 mil encarcerados. Não temos como administrar isso com eficiência porque o serviço público é burocrático e demorado. É praticamente impossível demitir um funcionário público que comete um abuso contra um preso. Além disso, não há recursos para a construção de presídios porque os custos são elevados, na base de R\$ 40 mil por vaga. Decidimos criar uma PPP que deixasse nas mãos da iniciativa privada a construção e a administração do presídio enquanto tomamos conta da obrigação constitucional de administrar a execução da pena.

No Complexo de Minas Gerais de Ribeirão das Neves, o Estado pagará cerca de R\$ 70 reais por dia por cada detento, que equivale a R\$ 2100 por detento, que de acordo com dados da secretaria de Minas gerais é um custo 25% inferior em relação a média atual de custo de presidiários. (MORAES, 2008)

Os deveres do setor privado serão os de fornecer a mão de obra necessária a pratica dos serviços, fornecer assistência médica e odontológica aos presidiários, fornecer educação básica e média aos detentos, prover a alimentação do espaço, fornecer assistência jurídica, psicológica e religiosa aos detentos, trabalhar com a vigilância interna e fornecer cursos profissionalizantes para os detentos, e tem o direito de poder fazer mudanças nos projetos arquitetônicos, construir e operar os serviços de manutenção e de assistência ao detento, enquanto o deveres do parceiro público nesse tipo de parceria realizada no Complexo De Ribeirão das Neves, são os relacionados a execução penal como controle e monitoramento

das atividades, sanções disciplinares, escoltas, intervenções especiais e vigilância de muralhas, administrar a transferência de presos e outros como garantir convênios através da secretaria de defesa social, o o repasse de dinheiro do governo para o parceiro privado só poderá ser de no máximo R\$ 78 milhões de reais por ano, com o valor de remuneração diretamente relacionado a certos aspectos, sendo estes: o número de fugas, o número de rebeliões, a qualidade dos serviços de saúde e psicologia, além de que quanto maior for a qualidade dos serviços de saúde, assistência jurídica ao preso e quanto maior o nível educacional do mesmo, maior será a remuneração concedida pelo poder público ao ente privado, sendo assim, a qualidade da prestação do serviço sendo diretamente beneficiada e instigada, gerando uma espiral de “bons frutos” tanto para o ente privado que está prestando o serviço, com sua devida compensação financeira diretamente ligada à sua competência quanto para o detento que muito provavelmente terá uma qualidade de serviços muito melhor desenvolvida, graças a todos os incentivos para que isso ocorra. (GABEREL, 2008)

4.4- COMPARAÇÕES ENTRE PENITENCIÁRIAS QUE SE UTILIZAM DE PPP E AS TOTALMENTE PÚBLICAS, COM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO E OUTROS ASPECTOS

Um outro exemplo no Brasil de presídio com uma administração público privada, que é um dos expoentes nesse quesito, é a penitenciária industrial Jucemar Cesconetto, localizada em Joinville, na qual sua qualidade é reconhecida por sua alta taxa de ressocialização. Esta penitenciária foi uma das primeiras a serem criadas com esse tipo de gestão e tem índices ótimos de ressocialização. Enquanto a média nacional de reincidência em cadeias pelo Brasil gira em torno de 70%, na penitenciária Jucemar Cesconetto a mesma gira em torno de 23%, ou seja, praticamente 50% a mais de eficiência. Apesar de o valor de um presidiário na penitenciária Jucemar Cesconetto ser cerca de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), enquanto nas prisões estaduais o custo em média de cada preso fica em R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais) e nas federais R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), esses valores da gestão exclusivamente pública são gastos praticamente para a única e exclusiva subsistência do apenado, que é tratado feito um animal que está para ser abatido, enquanto na Jucemar ou em outros presídios com mais infraestrutura graças a gestão público privada, como, por exemplo, o complexo presidiário de ribeirão das Neves em MG, (que inclusive tem seu custo por preso menor, cerca de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) por preso. Existe todo um tratamento diferenciado e com muito mais cuidado para com o ser humano,

que faz com que o custo valha a pena, o apenado em um complexo prisional desses não está simplesmente sendo alimentado e mal tratado, mas sim em condições muito mais adequadas de conseguir voltar a ser um cidadão reinserido na sociedade, sem contar que nas prisões federais o custo é o mesmo, cerca de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais) por preso. A comida nos presídios de parceria público privada é de melhor qualidade, a higiene, o tratamento para com os presidiários, tudo isso se reflete na quantidade de rebeliões, motins e fugas que são poucas comparadas às demais cadeias em território nacional. (JOINVILLE, 2014).

Nesse modelo de cogestão da penitenciária Jucemar Cesconetto, os presos recebem um salário mínimo pelo trabalho e quem tem carteira assinada recebe ainda mais, em ambos os casos os presos recebem 75% do salário, enquanto os 25% restantes são destinados ao Estado que repassa o dinheiro à penitenciária. (JOINVILLE, 2014)

A discussão das parcerias público privadas nos presídios se aprofunda no momento em que o Brasil convive com um déficit de cerca de 170 mil vagas e condições degradantes no sistema penitenciário. Tanto que o próprio ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que as prisões brasileiras são medievais e que preferia a morte a cumprir pena em uma delas. (apud. Scofield, 2014).

O retorno para a sociedade de um presídio com uma taxa tão alta de ressocialização, como o Jucemar Cesconetto, é de altíssimo valor, pois já que nosso código penal tem leis brandas, tendo em vista que o mesmo foi feito em meados de 1940 e naquela época a expectativa de vida do cidadão era muito menor do que a de hoje, gerando, assim, penas são muito pequenas para determinados crimes.

A sociedade ao observar uma pessoa violenta que tenha um histórico de crimes em sua vida, que ao final de sua pena acabe por deixar essa vida de delitos de lado por conta da ressocialização bem feita e tente ser um cidadão de bem, acaba trazendo uma sensação à população de que a justiça foi feita de maneira correta, pois a sensação de impunidade iria pairar na sociedade caso um criminoso violento fosse preso e, quando solto, pouco tempo depois já cometesse o mesmo crime novamente ou outro crime pior; imaginemos a sensação de sofrimento por empatia da família que teve um membro de sua família vítima de certo crime, depois de saber que outra família passou por algo idêntico ou parecido à sua, graças a um mesmo criminoso que arruinou anteriormente sua família, onde acabou se tornando reincidente graças a sua saída feita de qualquer maneira sem o mesmo estar devidamente recuperado e pronto para viver novamente em sociedade, e que em vez de estar preparado para lidar com a vida em sociedade, saiu ainda pior, e mais perverso, graças

aos maus tratos das cadeias com todas suas condições precárias, logo, pode-se ver que esse é um assunto de extrema importância para a sociedade para que num futuro próximo nossas cadeias realmente tenham eficácia para o que lhes é designado e as mesmas consigam realmente realizar seu serviço de punir mas também o serviço de ressocializar o indivíduo de maneira correta e não simplesmente soltar um determinado infrator de qualquer maneira.

Olhando o que foi dito acerca da penitenciária Jucemar Cesconetto, pode-se sentir certa esperança de que o serviço está sendo bem feito, e que esse pode ser um caminho correto para a maioria dos presídios no Brasil, mas algo que atrapalha a disseminar a ideia de tentar alternativas diferentes das tradicionais à administração de presídios como, por exemplo, as parcerias público privadas, são os valores das mesmas que acabam atrapalhando quando se pensa em expandir a privatização de presídios, porém, algumas pessoas que trabalham em serviços relacionados à área prisional suspeitam de que as prisões privatizadas sejam ainda mais em conta, como diz Beck Junior: “Suspeito que o sistema privado seja mais econômico pela quantidade de variáveis, mas a expansão do modelo de Joinville depende de uma avaliação precisa do custo do sistema estatal” (JOINVILLE, 2014).

5 CRÍTICAS AO SISTEMA

Vejamos uma das críticas ao sistema, feita por Patrick Lemos, coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo:

O maior perigo deste modelo é o encarceramento em massa. Em um país como o Brasil, com mais de 550 mil presos, quarto lugar no ranking dos países com maior população carcerária do mundo e que em vinte anos, entre 1992-2012, aumentou esta população em 380%, segundo dados do DEPEN, só tende a encarcerar mais e mais. Nos Estados Unidos, explica, o que ocorreu com a privatização deste setor foi um lobby fortíssimo pelo endurecimento das penas e uma repressão policial ainda mais ostensiva. Ou seja, começou a se prender mais e o tempo de permanência na prisão só aumentou. Hoje, as penitenciárias privadas nos EUA são um negócio bilionário que apenas no ano de 2005 movimentou quase 37 bilhões de dólares.

Essa crítica ao sistema penitenciário público privado é de que, como foi visto, o sistema possa influenciar o Brasil a adotar um endurecimento das penas ou que se aumente o número de presos em busca de lucro fácil. Bem, esse argumento é totalmente fundado em uma hipótese de que o Brasil se corromperia em favor dos parceiros privados que administrariam as prisões brasileiras, já que estes iriam querer lucrar excessivamente e, por

consequente, iriam tentar fazer um certo tipo de pressão nos governantes para conseguirem mudanças nas leis vigentes de modo que a pena privativa de liberdade fosse abarcada em um número maior de casos, que atualmente se punem de outras formas, e eles poderiam lucrar mais com isso.(Lemos) Então para os que sustentam esse argumento, o Brasil teria que deixar de experimentar um sistema que vem dando certo em várias localidades, pura e simplesmente, por medo do futuro, logo, para os defensores desse argumento, é preferível continuar com as prisões em estado deplorável, mas com o nosso sistema ostensivo mais brando, do que arriscar mudar um sistema que está comprovadamente falido, mesmo que temporariamente, pois o Brasil não é obrigado a adotar esse sistema em todas os presídios ou mantê-lo caso o resultado seja diferente do previsto.

Se utilizando de uma analogia, digamos que exista um político estrangeiro que pôs em prática ideias que deram relativamente certo, e no Brasil um candidato fosse se inspirar nessas ideias vindas do exterior, então o argumento utilizado contra o mesmo seria o de que essas ideias podem até melhorar certos aspectos de nossa sociedade, porém, como ocorreram alguns casos de corrupção onde a ideia foi adotada, então seria preferível continuar com as ideias de outro político que já vem de longa data se reelegendo e mantém o status quo, deixando tudo o que tem de pior e que não vem dando certo na sociedade? Isso não faz o menor sentido.

Ser um negócio bilionário não significa que isso não possa ser bom para a sociedade ou que seja ilegal, no Brasil existe uma demonização popular por uma parcela da população a qualquer um que seja rico ou lucre com seja lá o que for, se o parceiro privado que está administrando o presídio junto ao governo está fazendo um bom serviço, de forma ética e sem abusos, não há porque censurá-lo, o que não se pode deixar acontecer é que esses indivíduos sejam favorecidos ou que tenham mudanças no nosso modo de lidar com as penas privativas de liberdade por pressão de quem quer que seja, mas se isso for controlado, não há qualquer problema em se ter lucro por ser um parceiro da administração pública.

Além do mais, aumentar o número dos encarceramentos em território brasileiro é desejável e necessário, tendo em vista o alarmante aumento do número da criminalidade nos últimos anos, claro, desde que isso não seja feito de forma arbitrária e ilegal. A título de exemplo podemos ver o incrível aumento da taxa de homicídio ultimamente, de acordo com o atlas da violência, estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), conjuntamente do fórum brasileiro de segurança pública (FPSP), o Brasil atingiu uma de suas piores taxas de homicídios da história em 2014, com

assustadores 59.627 mil homicídios, o que significou uma alta de 21,9% em relação a 2003 que teve o número de homicídios registrados em 48.909, sendo que a taxa de homicídios em território brasileiro para cada cem mil habitantes é de 29,1, uma marca recorde na história do país e que significa um aumento de 10% se comparado a taxa registrada em 2004 de 26,5 para cada cem mil habitantes. Os estados do nordeste são os que mais tiveram suas taxas de homicídio aumentadas entre 2004 e 2014 com 6 estados tendo um aumento de 100% na taxa de homicídios. Tendo em vista essas taxas, é claro que se precisam de mais vagas e de mais estrutura nas cadeias e com uma injeção de capital privado pode ser que haja uma melhora em alguns aspectos estruturais de nossos presídios. (OLIVEIRA, 2016)

Um outro argumento comumente encontrado que é contrário à parceria público privada em relação aos presídios, vem do fato de que a execução da pena deve ser feita por parte do Estado, o que faria com que fosse indevida a parceria em relação a presídios, porém no próprio artigo 4 da LEP, podemos ver que a execução penal é sim do Estado, porém a sociedade também pode contribuir para melhorias devidas na execução penal.(OSÓRIO, VIZZOTTO, 2005).

6 - CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi dito, percebe-se a grande importância de se pesquisar e avaliar diferentes formas de administração dos presídios, que hoje, no Brasil, são quase exclusivamente feitas pelo Estado, e não vem dando resultados efetivos com um retorno proporcional ao investimento de nossos impostos destinados a gerir o sistema prisional, logo, acabam não só não conseguindo cumprir com seus objetivos basilares de reinserção dos presidiários à vida em sociedade, como também os pioram, os submetendo a condições desumanas de tratamento. Sendo assim, podemos e devemos ter a mente aberta para outras alternativas em relação ao gerenciamento das penitenciárias, buscando sempre melhorar em todos os aspectos, e por meio dessa pesquisa pode-se sentir um fio de esperança de que as parcerias público privadas possam trazer a eficiência do modelo privado para a gestão de nossas penitenciárias, buscando que isso possa trazer o incentivo necessário ao poder público para que nossa administração fique menos burocratizada e deficitária e com muito mais virtudes do que jamais já teve. Pode acontecer que o sistema não funcione tão bem a longo

prazo e acabe não gerando um resultado tão satisfatório quanto se espera, porém devemos dar chances ao novo e ao menos experimentar com mais frequência esse modelo no Brasil, expandindo-o de maneira que possamos ter uma real amostra do que esse tipo de gestão prisional é capaz, coletando informações em relação a todos os aspectos relacionados a reincidência, entre outros, buscando sempre encontrar o máximo aproveitamento do nosso sistema prisional, para que o mesmo se reverta em benefícios para a sociedade que tanto anseia por melhorias. Não se pode mais aceitar a presente realidade dos presídios brasileiros, então deve-se experimentar, tentar, não se deve insistir no erro, ainda mais quanto a um erro de tal magnitude que acaba afetando a todos nós.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Mini código saraiva. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Constituição(1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2016.

BRASIL. Lei de execução penal (1984). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. **Acesso em: 15 de fev. de 2016**

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Priscila Almeida. **Privatização dos presídios: Problema ou solução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206>. Acesso em 23 set 2016.

D'UR, Luís Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. Abril, 2002. Atualizado em out 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2016.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual de Maringá. 2012. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em 10 abr. 2017

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. Ed. São Paulo: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Fernando Vernara. **A privatização dos presídios**. Gazeta do povo, 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/a-privatizacao-dos-presidios-dym687qm71s0ismfdeqs4mzwuuu>>. Acesso em: 23 set. 2016.

JOINVILLE, José Fucsi. **Penitenciária de Joinville aponta solução para o falido sistema carcerário**. Revista Época, 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-de-joinvilleb-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html>>. Acesso em: 23 set. 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES FILHO, Julio César Gaberel de. **Parceria público-privada no sistema prisional mineiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2881>. Acesso em 10 maio 2017.

NETO, Eduardo Araújo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Ministério Público do Estado do Ceará - MCPE, 2009. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=76>>. Acesso em: 23 set. 2016.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de; O caracter ressocializador da atividade laborativa. **Revista eletrônica da Toledo Presidente Prudente**, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125>>. Acesso em 20 mai. 2017.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. Revista nº 61 Universo, 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WB6QOiQgtTc>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

SCOFIELD, Gilberto Jr. **Complexo penitenciário em Minas será o 1º do país a funcionar por meio de PPP**: Parceria público-privada tenta melhorar a vida atrás das grades. Jornal O Globo. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/complexo-penitenciario-em-minas-sera-1-do-pais-funcionar-por-meio-de-ppp-7063315#ixzz4hfTxYIVu>> Acesso em 10 mai. 2017.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 1. ed. São Paulo: Juruá, 2006.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. **A privatização do sistema prisional**. 1. ed. Curitiba: Prismas: 2015